



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.004981/2007-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.290 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente JUSLENE AUGUSTA REZENDE ALEIXO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

RAZÕES RECURSAIS JÁ DECIDIDAS. IDENTIDADE.

Quando as razões manifestadas pelo contribuinte são idênticas às levantadas na impugnação, a decisão de piso se impõe por seus próprios fundamentos, referendado pela decisão superior do Conselho Administrativo de Recursos Federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar o crédito tributário referente à omissão com relação aos honorários advocatícios, eis que a advogada comprovou não ter participado da demanda, mantendo-se, no mais, o acórdão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Trata-se de auto de infração (fls. 157-168) lavrado em face da contribuinte supracitada, pelas condutas de omitir rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e de pessoas

físicas sujeitas ao carnê-leão; dedução indevida de dependente; dedução indevida de despesas médicas; e, dedução indevida de despesas com instrução.

In casu, a Autoridade Fiscal efetuou lançamento, de ofício, do crédito tributário apurado no valor de R\$ 34.855,05 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), quanto ao imposto sobre a renda de pessoa física do ano-calendário de 2001.

Antes, porém, houve a competente abertura de termo de início de ação fiscal (fls. 5-6), com farta documentação acostada aos autos (fls. 7-155).

Impugnação apresentada às fls. 174-183, em que a contribuinte, em síntese, alegou prescrição; que os valores levantados pela mesma a título de previdência privada são isentos; que jamais recebeu honorários advocatícios na oportunidade; que seu filho recebeu rendimentos tributáveis, mas que sofreu despesas médicas com ele; que a multa isolada de 50% deve ser afastada; e, que os juros aplicados devem ser de 1% ao mês.

Doravante, o acórdão de primeira instância (fls. 205-219) julgou, por unanimidade, procedente em parte a impugnação, apenas para eximir a contribuinte do pagamento de multa proporcional na monta de 150%, mantendo-se, no mais, incólume o lançamento efetuado.

Ainda inconformada, interpôs o competente recurso voluntário (fls. 226-239), em que repete todos os argumentos já levantados na impugnação, apenas alterando o título da questão preliminar de “da prescrição” para “da prescrição/decadência”.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARE, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Conheço do recurso interposto, eis que a contribuinte foi intimada da decisão a quo em 11/6/2008 (fl. 222), manifestando sua irresignação em 05/7/2008 (fl. 226), sendo, portanto, tempestivo.

Tanto a preliminar quando as questões de fundo já foram decididas, em fundamentação analítica, pela instância inferior, razão pela qual utilizo da motivação referenciada, prevista tanto no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999 — que regula os processos administrativos federais — quanto no Regimento Interno deste Conselho Administrativo.

Por derradeiro, no que concerne a certidão acostada à fl. 241, em que pese a excepcionalidade quanto à análise de matéria fático-probatória nesta estreita via recursal (conforme o § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/1972), pondero que a mera declaração não é documento hábil e idôneo a afastar a glosa pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, porque, como fundamentou o acórdão de primeira instância (fl. 214), deveria vir

acompanha de outras provas, como os autos do daquele processo judicial, para assim conferir força probatória suficiente ao acolhimento do pedido, nesse ponto.

Assim, como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)